



ACÓRDÃO

(Ac.2ª-T.0236/86)

JACS/mdgs

Equiparação salarial. Se o paradigma percebe remuneração superior por determinação de sentença judicial que obrigou a empresa a integrar as horas extras habituais no salário mensal do empregado, e se o equiparando não laborava em regime extraordinário, não faz este jus à equiparação salarial com o primeiro, já que a remuneração do paradigma é maior em face de condição personalíssima. Revista provida para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7326/84, em que é Recorrente BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A e Recorrido RENATO NASCIMENTO DE PONTES.

O v. Acórdão regional de fls.115/117, reformatando a r. decisão de 1º grau, julgou procedente a reclamação quanto ao pedido de equiparação salarial, condenando o Reclamado nas custas.

Embargos de declaração opostos pelo Réu (fls. 119/120), por omissão relativa à prescrição bienal prevista no Art. 11, Consolidado, acolhidos pelo Acórdão de fls. 123/124, para declarar que a condenação referente às parcelas vencidas, anteriores ao biênio estão prescritas.

Inconformada, a Empresa recorre de revista às fls. 127/137, alegando violação do Art. 461, da CLT, contrariedade à Súmula 120, deste C. TST, e apontando arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas (fls. 161/



167), ressaltando fundamentos através dos quais pretende de
monstrar o não cabimento da revista ou, no mérito, o acerto
da decisão prolatada pelo 2º grau de jurisdição.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo
conhecimento e provimento do apelo (fls. 171/172).

É o relatório.

V O T O

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

I - Do Conhecimento.

Conheço, pois vislumbro o dissenso preto-
riano com os julgados paradigmas transcritos nas razões da re-
vista, às fls. 131/134, 136/137 e os juntados por cópia auten-
ticadas às fls. 148/157, excluindo o proferido por Turma des-
te C. TST.

II - Do Mérito.

A revista versa sobre a equiparação pre-
tendida pelo Recorrido como paradigma que, em decorrência de
horas extras trabalhadas e suprimidas, teve a sua remuneração
acrescida.

A decisão proferida pelo 1º grau de ju-
risdição está assim fundamentada, verbis:

"O princípio geral, no direito brasileiro, é o
da liberdade contratual, quanto aos salários,
observadas as disposições legais. Entre estas es-
tá a que proíbe discriminação, entendendo-se co-
mo tal o pagamento de salários diferentes para
empregados que atendam às condições do art. 461,
da CLT.

Mas o objetivo da lei deve ser levado em conta
quanto à sua interpretação. Se a finalidade é im-
pedir tratamento discriminatório, está-se a ver
que a lei não contempla situação em que o salá-
rio superior pago ao paradigma não decorre de



vontade do empregador, mas de imposição judicial. Não foi o banco Reclamado que espontaneamente elevou os salários do paradigma, dando tratamento discriminatório ao Reclamante: foi o Poder Judiciário que lhe impôs pagasse mais ao paradigma, levando em conta situação (prestação continuada de trabalho extraordinário) que lhe é pessoal, e não é satisfeita pelo Reclamante.

Equiparar os salários do Reclamante aos do paradigma seria, nestas condições, conceder-lhe aumento sem qualquer causa; pois a empresa Reclamada não provocou o desnível salarial; e o Reclamante não cumpriu as horas extras habituais que levaram a que o judiciário assegurasse o direito do paradigma."

O r. Acórdão recorrido reformou a sentença para deferir a equiparação, alegando que o fundamento adotado pela MM. Junta de origem "não pode obstar o direito à equiparação salarial, porque o direito isonômico decorre de preceito constitucional, e a integração da remuneração das horas extras no salário normal do empregado estabeleceu a diferenciação constitucionalmente vedada".

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o paradigma moveu contra a empresa Recorrente uma reclamação, pleiteando a incorporação ao salário de horas extras suprimidas, passando, em decorrência do êxito na ação, a perceber mais que o Recorrido. É evidente, pois, que o desnível existente entre o salário do Recorrido e o do paradigma decorre de circunstância personalíssima, como é a percepção de horas extras prestadas que, por serem habituais, foram incorporadas ao salário do paradigma, a teor do enunciado nº 76, deste C. TST.

Tenho que, se o paradigma percebe remuneração superior por determinação de sentença judicial que obrigou a empresa a integrar as horas extras habituais no salário do empregado, e se o equiparando não laborava em regime extraordinário, não faz este jus à equiparação salarial com o primeiro, já que a remuneração do paradigma é maior em face de condição personalíssima.

Desta forma, de acordo com o parecer da



douta Procuradoria Geral, dou provimento à revista para, res-
tabelecendo a sentença de 1º grau, julgar a ação improceden-
te.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Segunda
Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e
dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau
que julgou improcedente a ação, unanimemente.

Brasília, 04 de março de 1986.

C. A. BARATA SILVA

Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Procurador